

TC 019.693/2017-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Genius Instituto de Tecnologia

Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51); Moris Arditti (CPF 034.407.378-53); Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95).

Advogado ou Procurador: Leonardo Lima Cordeiro (OAB/SP 221.676) em nome de Moris Arditti e Genius Instituto de Tecnologia (peças 46 e 65).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro, e Moris Arditti, presidente da diretoria estatutária, em razão da inexecução total do objeto e da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Genius Instituto de Tecnologia por força do Convênio 01.05.1008.00 (referência Finep 2807/05), Siafi 539400, celebrado entre a Finep e a referida instituição, com a interveniência da Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel), CNPJ 00.444.232/0001-39, que teve por objeto a execução do Projeto “Rádio Definido por Software para Comunicações Táticas” (peça 2, p. 72-86).

HISTÓRICO

2. O histórico completo se encontra nas instruções anteriores (peças 5, 22, 27 e 36). Mas, em suma, conforme disposto no item V.1 do termo de convênio (peça 2, p. 73-74), foram previstos R\$ 2.000.000,00 a serem repassados pela concedente (Finep, com recursos do FNDCT) e R\$ 2.000.000,00 a serem repassados pela interveniente (Imbel) sob a forma de aporte financeiro.

3. Os recursos da Finep totalizaram R\$ 1.814.010,00 e foram repassados por meio das seguintes ordens bancárias: 2006OB900051 (peça 2, p. 563), emitida em 13/1/2006, no valor de R\$ 1.260.030,00; 2007OB902031 (peça 2, p. 564), emitida em 6/7/2007, no valor de R\$ 271.990,00; 2008OB901800 (peça 2, p. 565), emitida em 19/6/2008, no valor de R\$ 281.990,00.

4. Os valores repassados pela Finep são oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), conforme cláusula V.1, letra “b” (peça 2, p. 73). Os recursos da contrapartida foram repassados pela Imbel conforme tabela da peça 2, p. 238, cujos dados são condizentes com os extratos bancários (peça 2, p. 239-246).

5. O ajuste vigeu no período de 18/12/2005 a 18/12/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 18/2/2010, conforme cláusula VI do termo de convênio (peça 2, p. 74) e carta aditiva (peça 2, p. 109-111). A tomada de contas foi instaurada pela Finep em 27/1/2017 (peça 2, p. 29), tendo o relatório do tomador de contas (peça 2, p. 529-539) concluído que:

a) a instauração da tomada de contas especial decorreu das seguintes irregularidades: não apresentação da prestação de contas financeira final e inexecução total do objeto;

b) Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro, Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária, e Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95) eram os responsáveis pela gestão dos

recursos federais mencionados;

c) os responsáveis foram regularmente notificados;

d) os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário, oriundo da omissão no dever de prestar contas e da inexecução total do objeto, o que motivou a instauração do processo de tomada de contas especial;

e) o dano ao erário apurado foi de R\$ 1.814.010,00 (valor original), sob a responsabilidade solidária do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti. O valor do débito atualizado foi registrado pela Finep na conta "Diversos Responsáveis Apurados", mediante a nota de lançamento 2017NS000918, de 6/3/2017 (peça 2, p. 519).

6. O relatório de auditoria do controle interno (peça 2, p. 566-569) concluiu que:

a) as medidas adotadas pelo órgão instaurador foram adequadas, exceto em relação à morosidade dos procedimentos;

b) foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações expedidas, contudo não houve a regularização das presentes contas ou o recolhimento da totalidade do débito, persistindo o motivo que legitimou a instauração da tomada de contas especial;

c) as peças que integram os autos estão revestidas dos requisitos legais;

d) o Genius Instituto de Tecnologia e os Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti encontram-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pelo valor, atualizado até 6/3/2017, de R\$ 5.692.019,53.

7. Foi certificada a irregularidade por meio do certificado de auditoria (peça 2, p. 570).

8. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 2, p. 571).

9. No âmbito desta Corte, foi realizada a citação dos responsáveis supra indicados em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por força do Convênio 01.05.1008.00 (referência Finep 2807/05), Siafi 539400 (peças 9-11, 13 e 16-17), tendo os responsáveis permanecido silentes. A instrução acostada à peça 22 concluiu por considerá-los revéis e pelo julgamento irregulares de suas contas, condenando-os ao recolhimento do valor transferido à entidade conveniente e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. Submetido o feito à manifestação do MP/TCU, o órgão ministerial, em parecer, dissentiu do encaminhamento alvitado pela unidade instrutiva, haja vista a necessidade de realização de medida saneadora antes do exame de mérito dos autos. Julgou que preliminarmente ao julgamento de mérito da TCE, a citação dos responsáveis deveria ser refeita, para deixar claro que o débito apurado nestes autos decorreu da omissão no dever de apresentar a prestação de contas final dos recursos do Convênio 01.05.1008.00, conjugada com a falta de serventia da parcela executada do objeto pactuado (peça 25).

11. O MP também entendeu que o valor do débito indicado nos ofícios citatórios deveria ser corrigido, pois os recursos do cofinanciamento são federais, provenientes da Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel), empresa pública federal, e, portanto, também deveriam integrar o débito a ser ressarcido pelos responsáveis solidários, causado pela falta de apresentação da prestação de contas final dos recursos do convênio e pela falta de serventia da parcela executada do objeto pactuado, conforme cláusula VIII, item VIII.1, alínea "j", do termo de convênio (peça 2, p. 76), ficando o débito assim composto:

Valor (R\$)	Data de Referência
1.260.030,00*	17/1/2006

629.645,00	26/1/2006
137.035,50	5/3/2007
70.000,00	20/4/2007
67.035,50	27/4/2007
137.035,50	25/5/2007
200.000,00	1/6/2007
271.990,00*	9/7/2007
274.071,00	21/8/2007
74.071,00	2/10/2007
137.035,50	5/10/2007
274.071,00	6/11/2007
281.990,00*	20/6/2008

* Valores a serem recolhidos aos cofres do FNDCT. Os demais valores devem ser recolhidos aos cofres da Imbel

12. O Ministro Relator concordou com a necessidade de renovação dos expedientes citatórios, entretanto observou o que segue (peça 26):

15. Outrossim, observo que o art. 48, I, do Decreto 9.283, de 7/2/2018, que regulamentou a Lei 13.243/2016, dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica, estabeleceu que as metas não atingidas em razão do risco tecnológico inerente ao objeto, desde que fundamentadas e aceitas pela concedente, não gerarão dever de ressarcimento. Com efeito, cabe a Finep manifestar-se sobre a aplicação ou não do referido dispositivo ao caso que se examina.

16. Nesse panorama, e considerando que a Finep atestou que houve 80% de execução física do projeto, inclusive, com a entrega de 2 protótipos operacionais à Imbel, e a par do manifesto interesse da Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas – Atech/SP em dar continuidade ao desenvolvimento tecnológico que vinha sendo conduzido pela Genius, sem porém ter nos autos resposta a tal requerimento, faz-se necessário anteriormente à renovação dos expedientes de chamamento ao processo dos responsáveis, realizar oitiva da Finep para que se manifeste sobre as seguintes questões:

a) foi deferido ou indeferido o pedido da Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas – Atech em dar continuidade ao projeto?

b) a parte executada do projeto “Rádio definido por software para comunicações táticas”, conforme atesto reproduzido na folha de encaminhamento DTIC/ADET, de 3/12/2016, foi retomada ou aproveitada de alguma forma?

c) quais foram os resultados da visita de fiscalização financeira da concedente à conveniente, no período de 14/9/2009 a 18/9/2009, conforme carta protocolo Finep 012.670/09? e

d) neste caso concreto, as metas não atingidas podem ser justificadas pela ocorrência do risco tecnológico inerente ao projeto de desenvolvimento tecnológico previsto no art. 48, I, do Decreto 9.283/2018?

13. Diante disso, foi expedido ofício de oitiva à Finep (peça 31), tendo a instituição apresentado resposta por meio da documentação acostada à peça 32 deste processo.

14. No exame técnico realizado na instrução de citação e audiência (peça 36), foram analisadas as considerações relativas aos itens questionados e respondidas pela Finep, chegando-se à conclusão de que como a resposta confirmou que a parcela executada pelo Genius era inaproveitável e que as metas não atingidas não poderiam ser justificadas pela ocorrência do risco tecnológico, dever-se-ia realizar novas citações/audiências dos responsáveis, conforme proposto pelo MP/TCU, com concordância do Ministro Relator (peça 26).

15. Desse modo, após pronunciamento favorável da Unidade e Subnidade (peças 28-29), foram

realizadas as citações e audiência, da seguinte forma:

a) realizar a citação solidária, conforme determinação do Relator, do Sr. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia, de 2004 até a presente data, do Sr. Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, de 2004 até a presente data, e do Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e da Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão das seguintes ocorrências, referentes ao Convênio 01.05.1008.00 (referência Finep 2807/05), Siafi 539400:

Irregularidades:

- i) não comprovação da boa e regular aplicação, em razão da omissão no dever legal de prestar contas;
- ii) ausência de funcionalidade do objeto do instrumento, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Valor (R\$)	Data de Referência
1.260.030,00*	17/1/2006
629.645,00	26/1/2006
137.035,50	5/3/2007
70.000,00	20/4/2007
67.035,50	27/4/2007
137.035,50	25/5/2007
200.000,00	1/6/2007
271.990,00*	9/7/2007
274.071,00	21/8/2007
74.071,00	2/10/2007
137.035,50	5/10/2007
274.071,00	6/11/2007
281.990,00*	20/6/2008

*Valores a serem recolhidos aos cofres do FNDCT. Os demais valores devem ser recolhidos aos cofres da Imbel.

Responsáveis: Sr. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia, de 2004 até a presente data; Sr. Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, de 2004 até a presente data; Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95);

Condutas:

- i) omitir-se no dever de prestar contas dos valores recebidos por meio do Convênio 01.05.1008.00 (referência Finep 2807/05), Siafi 539400, quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 18/2/2010 (peça 2, p. 74);
- ii) deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Convênio 01.05.1008.00 (referência Finep 2807/05), Siafi 539400, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado o objeto inacabado, seja porque a parcela executada não foi suficiente para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Dispositivos violados:

i) art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 28 da IN/STN 1/1997; itens VI.2, VIII.1, alínea “j”, subitem “i”, e XIII do termo de convênio;

ii) arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 22 da IN/STN 1/1997; item VIII.1, alínea “j”, subitem “ii”, do termo de convênio;

Evidências: Relatório de Tomada de Contas Especial 002/2017 (peça 2, p. 529-540);

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a audiência do Sr. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia, de 2004 até a presente data, e do Sr. Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, de 2004 até a presente data, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos, no âmbito do Convênio 01.05.1008.00 (referência Finep 2807/05), Siafi 539400, cujo prazo expirou em 18/2/2010, como segue:

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos, que expirou em 18/2/2010;

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 28 da IN/STN 1/1997; itens VI.2, VIII.1, alínea “j”, subitem “i”, e XIII do termo de convênio;

Evidências: Relatório de Tomada de Contas Especial 002/2017 (peça 2, p. 529-540);

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

16. As citações foram efetuadas por meio dos ofícios 10597, 10598 e 10600/2019-SecextTCE (peças 43 a 45), 6810 e 6812/2020-Seproc (peças 59-60). As ciências de recebimento constam das peças 51, 52, 61 e 62. O Sr. Moris Arditti e o Genius Instituto de Tecnologia apresentaram suas alegações de defesa (peças 53, 54, 63 e 64), enquanto o Sr. Carlos Eduardo Pitta se manteve silente, sendo considerado revel para todos os efeitos processuais.

EXAME TÉCNICO

Da validade da citação

17. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002), e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do

destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior. § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...)

18. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

19. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

20. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

21. Vê-se, com base no resumo acima transcrito e considerando a entrega dos ofícios nos endereços dos responsáveis, a validade das citações efetuadas no caso em tela. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se as correspondências foram entregues nos endereços corretos, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca e no caso de insucesso, a via editalícia, o que não foi necessário no presente processo. Portanto, transcorrido o prazo regimental, não houve manifestação do Sr. Carlos Eduardo Pitta, podendo ser considerado revel para todos os efeitos processuais.

Da revelia

22. Em que pese terem sido adotadas todas as providências documentais regulamentares para fins de citação, constata-se a ausência de apresentação de alegações de defesa por parte do dito responsável, configurando-se como revel para todos os efeitos processuais.

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixa de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores e funcionários públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

25. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade na fase interna.

26. Em se tratando de processo em que uma das partes interessadas não se manifestou acerca das irregularidades, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em suas condutas, podendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2.064/2011-TCU-1ª Câmara; Relator: Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-TCU-1ª Câmara; Relator: Weber de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-TCU-1ª Câmara; Relator: Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009-TCU-1ª Câmara; Relator: Marcos Bemquerer; Acórdão 731/2008-TCU-Plenário; Relator: Aroldo Cedraz).

27. Dessa forma, o Sr. Carlos Eduardo Pitta deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares e lhe imputado débito apurado, de acordo com os arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal c/c os arts. 5º, inciso II, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, diante da inobservância da prescrição da pretensão punitiva do TCU, haja vista o prazo para apresentação da prestação de contas ter findado em 18/2/2010 e o despacho que ordenou a primeira citação datar de 22/8/2017, lapso inferior a dez anos, portanto.

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Moris Arditti (peças 53-54)

28. Os procuradores do responsável iniciam suas argumentações fazendo uma breve síntese dos fatos, mencionando que a vigência do convênio foi, inicialmente, no período de 18/12/2005 a 18/12/2009, com prazo para apresentação da prestação de contas em até 60 (sessenta) dias contados do término da vigência do ajuste, conforme cláusula VI.2 do termo. Ocorre que houve aditamento do convênio, cuja vigência foi estendida até 18/12/2009 e a data para prestação de contas final alterada para 18/2/2010 (peça 2). Eles afirmam que o relatório técnico final foi enviado, bem como as prestações de contas parciais, mas que, mesmo assim, a Finep instaurou a TCE em 27/1/2017, em razão de suposta omissão do dever de prestar contas e inexecução total do objeto referente ao Convênio 01.05.1008.00, baseado em parecer emitido pelo departamento operacional, no qual fora alegado, em suma, que o objeto até então executado não teria qualquer serventia social (peça 53, p. 3).

29. Relembrem o trâmite do processo até chegar ao TCU e versam sobre a manifestação do MP junto ao TCU, referindo-se à necessidade de nova citação a ser feita, no valores de R\$ 3.983.372,21, referente aos valores repassados pela Finep e R\$ 3.659.655,66 relativos aos repasses realizados pela IMBEL, sob a responsabilidade solidária do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti (peça 53, p. 5).

30. Em primeiro lugar, alegam que o processo estaria maculado de vícios formais, materializados por pretensão punitiva e de ressarcimento já prescritas, de modo que não deveria ter sequência a imputação de qualquer débito ou multa, haja vista o prazo quinquenal já decorrido. Em segundo lugar, defendem que a Finep atestou que houve 80% de execução física do projeto, com a entrega de dois protótipos operacionais à Imbel, conforme atesto à peça 2, p. 463. Ressalta que a Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas (Atech/SP) manifestou interesse em dar continuidade ao desenvolvimento tecnológico que vinha sendo conduzido pelo Instituto. Logo, concluem que era totalmente possível o cumprimento total do objeto do convênio, muito embora, se assim não o tenha procedido, deve-se responsabilizar aqueles que negligenciaram o pedido da Atech/SP (peça 53, p. 6).

31. Os procuradores do responsável alegam também que o art. 48, I, do Decreto 9.283/2018 estabeleceu que as metas não atingidas em razão de risco tecnológico inerente ao objeto, desde que fundamentadas e aceitas pela concedente, não gerariam dever de ressarcimento. Em terceiro lugar, alegam que o Instituto se viu impossibilitado de cumprir exigências sobre despesas financeiras, bem como apresentar todos os documentos comprobatórios para atestar sua regularidade, em razão do abrupto e inesperado encerramento de suas atividades, em 2009, tendo tido como causa direta as dificuldades financeiras enfrentadas pela Gradiente Eletrônica S.A, principal incentivador e financiador privado e a impossibilidade de obtenção de novos patrocínios no setor privado para a manutenção do Instituto (peça 53, p. 6).

32. Alegam, ainda, em quarto lugar, que houve prestação de contas parcial aprovada e envio do Relatório Técnico Final, bem como manifestação técnica que destacou ter constatado, em inspeção *in loco* ocorrida em 9 e 10/12/2008, que o projeto encontrava-se em fase final de execução (cerca de 80% de execução física total) de modo que a instauração da TCE e imputação do débito vultoso ao Instituto não se mostra proporcional ou razoável (peça 53, p. 6).

Da prescrição da pretensão reparatória e punitiva do TCU

33. Os procuradores alegam que o TCU deve encontrar limite temporal no sentido de não se admitir irrestrita atuação de controle externo. A seu ver, admitir a possibilidade de controle pelo TCU, sem qualquer correspondência temporal, representa, conseqüentemente, uma violação ao devido processo legal, na medida em que impossibilita a plenitude do exercício do direito de defesa do jurisdicionado. Defende que nesse sentido, não se pode admitir, por exemplo, que o cidadão seja obrigado a guardar documentos indefinidamente para a própria defesa, sob pena de ser responsabilizado a qualquer momento. O decurso de tempo inviabiliza o exercício da ampla defesa e do contraditório, pois são incontornáveis as dificuldades materiais e imateriais que vão se erigindo (peça 53, p. 7-8).

34. Versam sobre o art. 30 da IN 1/97 do TCU, vigente à época dos fatos, que determinava a guarda dos documentos comprobatórios pelo prazo de cinco anos, além de outros diplomas normativos citados. Por isso, os procuradores defendem que a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do próprio TCU caminham no sentido de orientar a aplicação do prazo quinquenal para o exercício das pretensões correlatas à sua atuação, citando, como exemplo, o Recurso Especial 1.480.350/RS do STJ e o Acórdão 1.314/2013-Plenário, Relator Benjamin Zymler (peça 53, p. 9).

35. Assim, eles argumentam que considerando que a data inicial para a instauração da tomada de contas do Convênio se deu em 20/11/2009 (prazo final para prestação de contas), ao passo que o Senhor Moris foi citado acerca da existência da presente Tomada de Contas Especial somente em 30/08/2017 (Ofício 1960/2017-TCU/SECEX-AM), isto é, quase 7 anos após o término da vigência, as condutas ora imputadas são indevidas, uma vez que o prazo para o exercício da fiscalização pelo Tribunal de Contas estava prescrito. Além disso, alegam que a efetiva instauração da TCE se deu somente em 27/1/2017, demonstrando que a Administração Pública ficou inerte e omissa com relação à impugnação das despesas do convênio até o ano de 2017, violando, assim, às normas administrativas correspondentes (peça 53, p. 10-11).

36. Portanto, os procuradores citam que a fiscalização procura exigir a comprovação de transações financeiras e documentos cuja guarda não era mais exigível do Instituto, tratando-se de violação inequívoca da IN/TCU 71/2012. Alegam que a Tomada de Contas foi instaurada pela FINEP apenas em 27/01/2017, sendo remetida à autuação pelo TCU somente em 12/07/2017. Ato contínuo, a citação do Instituto, por intermédio do seu antigo dirigente, deu-se apenas em 30/08/2017, sendo, contudo, realizada de forma efetiva apenas em 19/12/2019. Pelas datas citadas, defendem que fica evidente que, independentemente de qual seja o marco temporal adotado para interromper o prazo prescricional – instauração da Tomada de Contas pela FINEP, autuação da TCE pelo TCU, primeira citação ou citação efetiva –, as pretensões concernentes ao presente processo encontram-se prescritas (peça 53, p. 12-13).

37. Atingido pelos efeitos da prescrição, na opinião dos procuradores do responsável, o presente processo é nulo de pleno direito, dado não respeitar o prazo quinquenal para exercício legítimo de pretensão punitiva e de ressarcimento, e se encontrar viciado em razão de violação dos procedimentos fiscalizatórios definidos para a Tomada de Contas Especial (peça 53, p. 13).

Da prescrição em relação à pretensão punitiva

38. Os procuradores do responsável argumentam que a prescrição de punibilidade nas ações do TCU encontra embasamento legal na Lei 9.873/99, que cuida da prescrição relativa à ação punitiva pela Administração Pública Federal, incluindo-se o TCU, definindo em cinco anos o prazo prescricional. Citam o MS 32.201 do STF, impetrado em face da imposição de multa fixada pelo TCU, onde comenta que a prescrição da pretensão punitiva do TCU seria regulada integralmente pela Lei 9.873/1999 (peça 53, p. 14). Assim, no vertente caso, a seu ver, não há dúvidas acerca da configuração da prescrição punitiva, tendo em vista que o Sr. Moris foi citado somente em agosto de 2017 e que a data inicial para a instauração da tomada de contas do Convênio foi em 20 de novembro de 2009, dia subsequente ao prazo final concebido pela FINEP para prestação de contas relativa ao Convênio, nos termos da Carta FINEP 012.670/2009 (peça 2, p. 302), sendo descabida a imposição de multa ao Instituto.

Análise

39. Ressalte-se que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

40. No caso em exame, o prazo para apresentação da prestação de contas findou em 18/2/2010,

conforme cláusula VI do termo de convênio (peça 2, p. 74) e carta aditiva (peça 2, p. 109) e o ato de ordenação da primeira citação ocorreu em 22/8/2017 e da segunda citação ocorreu em 3/10/2019, não tendo ocorrido, portanto, o lapso temporal de dez anos correspondentes. Portanto, não cabe acatar essas alegações de defesa apresentadas.

Da prescrição da pretensão por ressarcimento ao erário decorrente de processos conduzidos pelos Tribunais de Contas e da repercussão geral e dos precedentes do STF

41. Os procuradores do responsável argumentam que o TCU tem se baseado no § 5º do art. 37 da CF para justificar a imprescritibilidade de pretensão de ressarcimento ao erário proveniente de TCE, mas consideram que o entendimento não merece prosperar. Alegam que o dispositivo constitucional tem alcance limitado às ações judiciais de ressarcimento ao erário, sendo estas imprescritíveis, o que não inclui os procedimentos do TCU (peça 53, p. 15).

42. As alegações demonstradas no caso se baseiam no seguinte entendimento (peça 53, p. 16):

58. A razão para a distinção entre ações judiciais de ressarcimento ao erário e processo de tomada de contas, reside, como já antecipado, sobre as consequências advindas ao contraditório e à ampla defesa dos jurisdicionados.

59. Isso porque, no processo judicial, o ônus da prova será atribuído à parte que alega a existência do suposto prejuízo. O demandado, por sua vez, estará resguardado por garantias processuais mínimas, inclusive por todos os meios de prova em direito admitidos, as quais serão apreciadas por um juiz imparcial.

60. Essa lógica não se reproduz nos processos de tomada de contas. O ônus da prova é integralmente alocado ao demandado, sem qualquer garantia de fazer prova pelos mesmos meios e mecanismos admitidos nos processos judiciais.

61. Por essa razão, sustenta-se a inaplicabilidade do dispositivo constitucional, fazendo valer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto na Lei nº 9.873/1999.

43. Eles reforçam que essa seria a razão de decidir prevalecente no STJ, como relatado no item 32 da presente instrução. Assim, a seu ver, não há que se falar em imprescritibilidade da imputação de débito de ressarcimento ao erário pelo TCU, no exercício das atividades típicas de controle externo, uma vez que não se trata de ação judicial (peça 53, p. 17).

44. Os procuradores do responsável alegam também que não é o caso de aplicação do prazo decenal do Código Civil, por manifestação do próprio TCU nesse sentido, conforme Acórdão 1501/2015-1ª Câmara (peça 53, p. 18). Portanto, declaram que restaria evidenciado que a pretensão de ressarcimento com relação ao presente convênio da Finep deve ser declaradamente prescrita.

45. Os procuradores mencionam o RE 636.886/AL do STF, por meio do qual foi reconhecida a repercussão geral da prescrição da controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas. Com isso, alegam que foi determinada suspensão de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário, com base em título executivo proveniente de decisão do Tribunal de Contas (peça 53, p. 19).

46. Além deste, destacaram o RE 669.069/MG, que reconheceu a repercussão geral em relação à controvérsia de que a imprescritibilidade constante no § 5º do artigo 37 da Constituição Federal alcança apenas as ações por danos ao erário decorrentes de ilícito penal ou de improbidade administrativa e não decorrentes de ilícito civil (peça 53, p. 19-20). Com base nisso, alegam que a conduta que ora se discute é decorrente de ilícito civil, sem qualquer imputação de conduta dolosa ao Instituto ou seus dirigentes.

47. Assim sendo, argumentam que a omissão parcial, já que relativa apenas ao relatório financeiro final na prestação de contas, não é causa para pressupor a prática de ato ilícito penal ou de improbidade administrativa. Alegam que não foram comprovados nos autos da Tomada de Contas

Especial a existência de dolo do Instituto, tampouco do Sr. Moris. Assim, a Repercussão Geral no RE 669.069/MG pode impactar no julgamento dos autos da Tomada de Contas Especial, razão pela qual, comporta o pedido subsidiário para que o TCU se designe a sobrestar a Tomada de Contas Especial até o advento da decisão final do STF (peça 53, p. 20).

48. Alegam que o pedido encontra guarida nos efeitos da Repercussão Geral sobre os processos administrativos, haja vista o Código de Processo Civil ser aplicável aos feitos do TCU, de forma subsidiária ou suplementar. Ainda, o artigo 1.035, § 5º, referente ao instituto da repercussão geral, não faz distinção entre demanda judicial ou administrativa, aplicando-se, portanto, à esfera administrativa:

CPC/2015:

“Art. 1.035. (...) § 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”

49. Mencionam que o STF, no âmbito dos MS 35.971/DF, MS 35.294/DF, MS 35.393/DF, MS 34.705/DF e MS 34.256-MC/DF, determinou a suspensão dos efeitos de condenações impostas pelo TCU, pela existência da referida repercussão geral e por considerar que deve ser de 5 (cinco) anos o lapso temporal para proceder com notificação daquele que busca responsabilizar por dano ao erário e aplicar multa (peça 53, p. 20-21). Os procuradores citam o MS 36.523 do STF, por meio do qual foi deferida, liminarmente, suspensão dos efeitos do acórdão do TCU que aplicou sanção de multa e determinou o ressarcimento de dano ao erário, apesar de já ter decorrido o prazo quinquenal para o manejo das pretensões. Afirmam que a decisão proferida rompeu a presunção de legitimidade da atuação extemporânea do TCU, suspendendo liminarmente os efeitos de condenação de caso semelhante, envolvendo o próprio Instituto Genius (peça 53, p. 22).

50. Os procuradores do responsável concluem, portanto, que na remota hipótese de não acolhimento das razões que justificam a nulidade do feito, o julgamento da presente TCE deve ser suspenso até o julgamento em definitivo das Repercussões Gerais nos RE 636.886/AL e RE 669.069/MG, de modo a prestigiar a segurança jurídica na aplicação do direito (peça 53, p. 23).

Análise

51. Sobre a alegação de prescrição, cabe reproduzir análise extraída do relatório antecedente ao Acórdão 1.449/2018 - Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, que bem retrata o entendimento desta Corte de Contas a respeito da prescrição, à luz de recentes entendimentos do STJ e STF:

(...)

9. Questão preliminar: ocorrência de prescrição segundo jurisprudência do STJ e do STF

10. Alega o recorrente a ocorrência de prescrição segundo julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com a incidência do prazo quinquenal.

Análise

11. A atuação do TCU tem por objetivo a recomposição do erário. E, ao assim agir, o Tribunal de Contas da União encontra salvaguarda na Magna Carta em face do instituto da prescrição, conforme dispõe a parte final do art. 37, § 5º: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

12. Tem-se, assim, que, nos termos do citado artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF/88, as ações que visam ao ressarcimento do erário – **a exemplo da tomada de contas em comento** – são imprescritíveis, não tendo incidência analógica do prazo quinquenal previsto na Lei de Procedimento Administrativo.

13. Conforme ensina o Professor José Afonso da Silva (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª Edição, Malheiros Editores, pág. 574), verbis:

A prescritibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral do direito. Não será, pois, de estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às desta em face de administrados. Assim é especialmente em relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providências à sua apuração e à responsabilização do agente, a sua inércia gera a perda do seu **ius persecuendi**. É o princípio que consta do art. 37, § 5º, que dispõe: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. **Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável**, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (**dormientibus non succurrit ius**). Deu-se assim à Administração inerte o prêmio da imprescritibilidade na hipótese considerada.

14. Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante se extrai dos precedentes a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO. TOMADA DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1224532/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/02/2011)

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. 1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF. (...) 4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário. (REsp 894539 / PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJe 14/05/2008)

15. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança n. 26.210, igualmente fixou tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos ao erário:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. **III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.** IV -

Segurança denegada. (MS 26210/DF; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 04/09/2008; Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

16. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada nesse sentido, conforme se extrai dos recentes julgados de ambas as suas turmas:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. **1) AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO: IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES.** 2) OCORRÊNCIA DE DANO: NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 772852 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-057 DIVULG 21-03-2014 PUBLIC 24-03-2014)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Alegada ausência de esgotamento de instância, em virtude da não interposição de embargos de divergência. Não ocorrência. Medida cautelar preparatória de futura ação de ressarcimento. **Imprescritibilidade pacificamente reconhecida pela Corte.** 1. Não há que se falar em ausência de esgotamento de instância, pois o recurso de embargos de divergência, dado seu caráter facultativo, não se enquadra dentre os recursos ordinários, a que alude o verbete da Súmula nº 281 da Corte. 2. A discussão sobre a natureza da ação civil pública em tela, se de improbidade administrativa ou de ressarcimento por supostos danos causados ao erário, bem como sobre sua eventual imprescritibilidade, não prescinde da análise dos fatos e das provas dos autos, a qual é incabível na via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 279 da Corte. 3. Agravo regimental não provido. (RE 601707 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 26-11-2013 PUBLIC 27-11-2013)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. ARTIGO 37, §5º, DA CF. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA PELO PLENÁRIO E ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO CONCRETO PARA SE IMPOR A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO EM RAZÃO DO DANO CAUSADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA A REEXAME PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, DETERMINANDO-SE O PROCESSAMENTO DO RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. 1. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário. Precedentes: MS n.º 26210/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 10.10.2008; RE n.º 578.428/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 14.11.2011; RE n.º 646.741/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 22.10.2012; AI n.º 712.435/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 12.4.2012.** 2. Agravo regimental. Pleito formalizado no sentido de submeter o tema a reexame do Plenário da Corte. Cabimento da pretensão, porquanto entendo relevante a questão jurídica e aceno com a necessidade de reapreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental provido, determinando-se o processamento do recurso extraordinário obstado pelo Tribunal de origem. (AI 819135 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 16-08-2013 PUBLIC 19-08-2013)

17. Importante ressaltar que, mais recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 669069**, com repercussão geral, decidiu pela prescritibilidade das ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrentes de ilícito civil:

Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. **É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.** 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifamos; RE 669069/MG; Relator(a): Min. TEORI ZAVASKI; Julgamento: 03/02/2016; Órgão Julgador: **Tribunal Pleno**)

18. É de se destacar que a decisão supra foi objeto de embargos de declaração opostos pelo Procurador-Geral da República, o qual, em sua peça recursal, buscou, entre outras coisas, aclarar o sentido da expressão “ilícito civil”. Ao julgar os referidos Embargos, o STF assim se manifestou:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO DECORRENTE DE ILÍCITO CIVIL. PRESCRITIBILIDADE. **SENTIDO ESTRITO DA EXPRESSÃO “ILÍCITO CIVIL”, DELIMITADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO.** FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA TESE FIRMADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVO RELEVANTE DE INTERESSE SOCIAL OU DE SEGURANÇA JURÍDICA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (grifamos; RE 669069 ED/MG; Relator(a): Min. TEORI ZAVASKI; Julgamento: 16/06/2016; Órgão Julgador: **Tribunal Pleno**)

19. Nota-se que a ementa supra (Embargos de Declaração) explicita que o sentido da expressão “ilícito civil” foi devidamente estabelecido quando do julgamento do RE 669069, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Teori Zavaski, que conduziu o julgamento dos Embargos de Declaração:

3. Nos debates travados na oportunidade do julgamento ficou clara a opção do Tribunal de considerar como ilícito civil os de natureza semelhante à do caso concreto em exame, a saber: ilícitos decorrentes de acidente de trânsito. **O conceito, sob esse aspecto, deve ser buscado pelo método de exclusão:** não se consideram ilícitos civis, de um modo geral, **os que decorrem de infrações ao direito público,** como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade **e assim por diante.** Ficou expresso nesses debates, reproduzidos no acórdão embargado, que a prescritibilidade ou não em relação a esses outros ilícitos seria examinada em julgamento próprio.

20. Por isso mesmo, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral de dois temas relacionados à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário: (a) Tema 897 – “Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa”; e (b) Tema 899 – “Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (RE 636.886/AL – pendente de julgamento, referenciado pelo recorrente).

21. Desse modo, se dúvidas ainda houvesse, é evidente que as pretensões de ressarcimento decorrentes de atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa, assim como aquelas fundadas em decisões das Cortes de Contas, não foram abrangidas pela tese fixada no julgado embargado.

22. Pelo acima exposto, observa-se que não assiste razão ao recorrente quando afirma a ocorrência da prescrição. Ora, ao interpretar o art. 37, § 5º, da Constituição Federal e firmar a tese da

imprescritibilidade das ações de reparação de dano movidas pelo Estado, fundadas em decisões das Cortes de Contas, o STF fez a devida ponderação de princípios constitucionais. E ao fazê-lo, entendeu ser a dita imprescritibilidade compatível com os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade.”

52. Deve-se registrar que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636886/AL, fixou o seguinte enunciado para o Tema 899: “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”. Porém, o voto proferido pelo Ministro Benjamin Zymler exarado no Acórdão 5.236/2020 - Primeira Câmara, abordou as seguintes considerações sobre o tema:

(...)

12. Ênfase que estou aplicando a jurisprudência atual desta Corte de Contas sobre a matéria, consolidada na Súmula 282, para a prescrição do débito apurado e, no que tange à eventual aplicação de sanções, no incidente de uniformização de jurisprudência apreciado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, que adotou o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil. Não desconheço que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636886/AL, fixou o seguinte enunciado para o Tema 899: “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”. Não obstante essa respeitável decisão, ainda pairam diversas dúvidas sobre a matéria, pois é possível a conclusão de que a deliberação não tratou da prescrição do processo de controle externo levado a cabo perante o Tribunal de Contas da União, mas sim da prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal.

13. A decisão do STF versou sobre recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento a embargos de declaração opostos contra acórdão de sua lavra, assim ementado:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Para fins práticos, deve-se observar quando a Fazenda Pública foi intimada a providenciar o andamento do feito. Passados cinco anos sem diligências concretas, ocorre a prescrição intercorrente. Caso haja suspensão na forma do art. 40, da Lei n. 6.830/80, ocorre a extinção se o feito permanecer paralisado por mais de seis anos. 2. Na hipótese dos autos, houve o arquivamento sem baixa do processo em 12.08.1999 e até a data da sentença extintiva do feito em 05.06.2006, a Fazenda Nacional não apresentou nenhuma medida concreta quanto à localização do devedor ou de seus bens. Revela-se, portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.

14. No caso, a Fazenda Pública deixou a ação paralisada por mais de seis anos, o que ensejou a declaração de prescrição intercorrente no aludido caso concreto. Como se vê da leitura da ementa, a questão controversa em discussão naquela deliberação era unicamente a prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal.

15. Com base nessa possível interpretação, a matéria decidida no aludido feito não teria nenhuma repercussão de ordem prática e jurídica na presente tomada de contas especial, cujo título executivo extrajudicial ainda não se formou. Caso a AGU, na execução de eventual decisão condenatória proferida neste feito, deixe de adotar as medidas pertinentes dentro do prazo de cinco anos, aí sim haverá a aplicação da tese emanada no RE 636886, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (a ação de execução fiscal), pela hipotética inação da Fazenda Pública.

16. Ainda que se interprete que a decisão do STF seja também aplicável à tramitação do processo de controle externo no âmbito do TCU, exsurtem outras diversas questões fundamentais para que esta Corte de Contas estabeleça novo tratamento acerca da prescrição do débito e da pretensão punitiva, em particular qual seria o **dies a quo** (data de ocorrência do fato irregular ou data do seu conhecimento pelo TCU) e as hipóteses de interrupção da prescrição.

17. Diante de todas as dúvidas ainda existentes sobre a decisão do STF no âmbito do RE 636886, opto por aplicar ao caso em exame a jurisprudência do TCU então existente, que se fundamenta no art.

37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva.

53. Assim, restou decidido que essa decisão do STF alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em tramite no TCU, conforme orientação sufragada pelo Acórdão 6589/2020-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

54. Aliás, da ementa do julgado do STF, constou que: “A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em Acórdão do Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)”. Portanto, até o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU, permanece imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da instauração da tomada de contas especial, conforme enunciado de Súmula 282 do TCU (“As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”).

55. Com base no acima exposto, não cabe acolher as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, haja vista não terem sido suficientes para elidir as irregularidades constatadas.

Necessidade de desconconsideração da personalidade jurídica do Instituto Genius

56. Os procuradores do responsável alegam que a responsabilidade para prestar contas do convênio é do Genius Instituto de Tecnologia, pessoa jurídica que firmou o convênio, e, portanto, administrou as verbas dele oriundas. Defendem que a responsabilidade pela prestação de contas é da entidade conveniada — conforme expressamente consignado no texto constitucional —, cabendo ao dirigente privado, tão somente, atuar dentro de suas atribuições e poderes, no caso, assinar a prestação de contas em nome do GENIUS. Com isso, consideram que estaria ausente previsão legal para responsabilização direta, ao imputar responsabilidade ao Sr. Moris, utilizando a desconconsideração da personalidade jurídica do Genius (peça 53, p. 24-25).

57. Alegam a incidência do art. 50 do Código Civil, que prevê o caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, sendo estendidos, a critério do juiz, ou a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Os procuradores entendem estarem ausentes tais requisitos, não sendo possível a responsabilização solidária ou subsidiária da pessoa física. Ademais, fazem referência à Lei Federal 13.105/2015, que veicula o novo código de Processo Civil, relatando que para ocorrer desconconsideração da personalidade jurídica deve ser instaurado incidente específico, assegurado o contraditório prévio (peça 53, p. 25).

58. Os procuradores refutam, ainda, que poderia haver previsão contida no art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/192, justificando a autorização para responsabilização solidária da pessoa física. Tal responsabilidade só poderia ser admitida na ocorrência de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, bem como de desfalque ou desvio de verbas transferidas (peça 53, p. 25-26). No presente caso, alegam que não se trata de hipótese possível em que se sustenta a responsabilidade solidária em razão de omissão no dever de prestar contas. Afirmam que o Sr. Moris não agiu em nome próprio em nenhum momento ao longo da execução do convênio sob análise, não sendo possível imputar-lhe coautoria ou responsabilidade pessoal pela suposta omissão, nem tampouco considerar culpa in vigilando. Portanto, defendem que sua responsabilização, enquanto dirigente do Instituto, apenas poderia operar-se com a comprovação de dolo e desvirtuamento das suas competências funcionais, e ainda mediante a via judicial própria, citando decisão no âmbito do STJ a esse respeito (peça 53, p. 27).

Análise

59. A responsabilidade do Sr. Moris Arditti, diferentemente do que ele alega, decorre dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal e dos arts. 1º e 12 da Lei 8.443/1992.

60. A jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela

comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, submetendo-se todo aquele que administra dinheiro público ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 (Acórdão 1.569/2007 - Segunda Câmara; Acórdão 6.636/2009 - Primeira Câmara e Acórdão 59/2009 - Plenário).

61. Na qualidade de presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, o Sr. Moris Arditti foi o responsável pela sua gestão operacional, execução do projeto e envio da prestação de contas final, tendo atraído para si a responsabilidade pessoal de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

62. A responsabilidade principal sobre a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é da pessoa física, semelhantemente aos convênios com prefeituras, nos quais a responsabilidade recai, via de regra, sobre o titular prefeito e não sobre a entidade jurídica prefeitura.

63. A extensão dessa responsabilidade para a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública (neste caso, o Genius Instituto de Tecnologia) é entendimento firmado pela Súmula 286 do TCU. Assim, a responsabilidade originária é do administrador pessoa física e foi estendida solidariamente à entidade pessoa jurídica de direito privado, e não o contrário.

64. A Súmula TCU 286 trouxe ao processo o Genius Instituto de Tecnologia para responder juntamente com os gestores, onde “A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”. É pacífica a jurisprudência do TCU, nas ocasiões em que pessoa jurídica de direito privado celebra avença com o poder público federal, com vistas a alcançar finalidade pública. A entidade celebrante, no caso o Genius Instituto, assumiu a condição de gestor público, sujeitando-se ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

65. Permanece, assim, mantida a responsabilidade pessoal do Sr. Moris Arditti, devendo as alegações de defesa serem rejeitadas por não terem elidido as irregularidades mencionadas.

Dos vícios em relação ao procedimento de TCE

66. Os procuradores alegam que pelo procedimento previsto na Instrução Normativa TCU 71/2012, a autoridade administrativa responsável deve, imediatamente, tomar medidas administrativas aptas a caracterização ou elisão do dano. Esgotadas tais medidas, imediatamente, deve ser instaurada Tomada de Contas Especial para que seja apurada responsabilidade por ocorrência de dano à Administração Pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento (peça 53, p. 29).

67. Argumentam que a TCE foi somente instaurada em 27/01/2017, com a abertura do processo 002/2017 pela FINEP; e as contas somente foram declaradas irregulares em 13/04/2017, com a prolação do Relatório de Auditoria 306/2017, ou seja, transcorridos quase 7 (sete) anos da exigibilidade da prestação de contas final. Assim, na sua opinião, a morosidade da autoridade administrativa ainda macula formalmente o presente processo, de modo que não pode ter sequência a imposição de condenação de ressarcimento e eventual multa, vez que não cumpridos os requisitos legais para aplicação da punição estatal. Trata-se, portanto, de exercício abusivo do poder fiscalizatório da administração, sendo mandatória a nulificação da TC 019.693/2017-6 e dos processos administrativos correspondentes, com o seu respectivo encerramento e arquivamento (peça 53, p. 29).

68. Eles comentam também sobre a inviabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa, diante da exigência de guarda dos documentos comprobatórios de regularidade da prestação de contas,

por prazo superior a cinco anos. E que o decurso de tempo inviabiliza o exercício da ampla defesa e do contraditório, pois é incontornável as dificuldades materiais e imateriais que venham se erigindo. Os procuradores argumentam, com isso, que decorridos cerca de 7 (sete) anos da exigibilidade da prestação de contas não subsiste eventual ilicitude acerca da inexistência de arquivo que comprove a regularidade das contas apresentadas. Assim, não há que se falar em conduta irregular do Instituto, pois não exigível conduta diversa, nos termos das próprias normas do TCU (peça 53, p. 30).

Análise

69. Como já evidenciado no Relatório de TCE, foram expedidas notificações para conhecimento da instauração do processo para apresentação de informações, justificativas ou defesa e para a cobrança do débito apurado, bem antes de 2017. Percebe-se que foram enviadas cartas protocolo ao Sr. Moris Arditti/Genius Tecnologia, bem como ao Sr. Carlos Eduardo Pitta de 20/10/2009 a 8/9/2016. Tais correspondências se referiram à solicitação de envio da prestação de contas final ou devolução dos recursos liberados (peça 2, p. 534-537). Desse modo, tendo em vista as datas de referência dos fatos geradores serem de 2006 a 2008, infere-se ter sido do conhecimento dos responsáveis a apuração da irregularidade constatada em prazo bem curto, não cabendo alegar eventual inviabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa, pois já tinham ciência do desenrolar do processo.

70. O entendimento do TCU, com fundamento na Constituição Federal, é de que as ações de ressarcimento ao erário são, via de regra, imprescritíveis. Porém, ao contrário do que afirma o defendente, não se admite a irrestrita atuação do Tribunal, “com poderes exercitáveis independente do decurso de tempo”. Em todos os processos, são cotejadas possíveis dificuldades de defesa quando transcorrido intervalo de tempo superior a dez anos entre o fato gerador da irregularidade e a notificação pelo órgão tomador de contas, conforme a Instrução Normativa TCU 71/2012. No que concerne à pretensão punitiva, a jurisprudência do Tribunal determina que o prazo prescricional é de dez anos, interrompendo-se com a ordem de citação/audiência promovida pelo TCU.

71. O responsável faz uma interpretação equivocada do art. 30 da Instrução Normativa STN 01/1997, pois o parágrafo único do referido artigo determina que os documentos comprobatórios devem ser conservados pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas. Esse artigo, entretanto, não socorre os defendentes, uma vez que a prestação de contas do ajuste em tela sequer foi apresentada. Assim, não cabe acatar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável.

Do caso fortuito e da impossibilidade da liquidação das presentes contas

72. Os procuradores do responsável alegam que houve a perda de seu principal investidor, o Instituto ingressou em uma espiral financeira, forçando-o a encerrar suas atividades por ausência de verbas para sua manutenção. Em consequência, com a demissão de todos os seus funcionários, e o desligamento de seus servidores, as informações necessárias à demonstração da regularidade da prestação das contas e contraposição das despesas extraviaram-se. Consideram que, em casos como o presente, de ausência de voluntariedade do sujeito, o direito positivo impõe a exclusão da eventual responsabilidade por atos ilícitos (Decisão do TRF 5, Primeira Turma, de 2/6/2010) – peça 53, p. 31.

73. Fazem menção à Decisão 667/95 do Plenário do TCU, proferida pelo então Ministro Átila Silva, no sentido de que a legislação previa a hipótese de que, diante da impossibilidade material de comprovar quer a regularidade, quer a irregularidade, o Tribunal dispensasse a reiteração da exigência da prestação de contas. No caso apreciado que deu origem à referida Decisão, ficou evidenciada a ocorrência de motivo de força maior, alheio à vontade do responsável, confrontado com obstáculos materiais tornados intransponíveis pelo tempo, e que o impediram de demonstrar a regularidade de seus atos de gestão, sendo materialmente impossível o julgamento do mérito (peça 53, p. 32).

74. Os procuradores alegam que não há qualquer indicativo de voluntariedade, pois o Instituto se viu fática e materialmente impossibilitado de acessar as informações necessárias para complementar a prestação de contas do convênio, sendo certo que a referida impossibilidade decorreu de fato alheio à

sua vontade, pelo encerramento abrupto e inesperado de suas atividades. Assim, consideram que, no presente caso, as contas seriam ilíquidáveis, em razão da ocorrência de caso fortuito ou de força maior, que impede o Instituto de demonstrar a regularidade da execução do convênio, requerendo, com isso, o arquivamento da TCE (peça 53, p. 33).

Análise

75. Quanto à excludente de responsabilidade alegada, entende-se que a falência de um colaborador, um parceiro comercial, não constitui força maior ou caso fortuito, visto não ser fato imprevisível. Todos aqueles que exercem atividades econômicas estão sujeitos à falência ou insolvência. Como se sabe, diversos fatores podem conduzir à bancarrota, tais como, uma péssima gestão do dinheiro da empresa, a falta de uma visão ampla da situação do mercado, problemas pessoais entre sócios etc. A falência representa, portanto, risco do empreendimento, inerente a toda atividade empresarial. Ora, tratando-se de um fato previsível e cabendo ao empresário zelar pela intangibilidade do capital que movimenta a empresa, não se pode equipará-la à força maior.

76. No âmbito da Justiça do Trabalho, encontramos diversas decisões que apontam nessa trilha:

TST - RECURSO DE REVISTA RR 813476 813476/2001.0 (TST)

Data de publicação: 27/08/2004

Ementa: FALÊNCIA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. MULTA SOBRE O FGTS. 1. A declaração de falência de empresa não pode ser equiparada à força maior. Insere-se no risco do próprio negócio e está associada, muitas vezes, à má administração do negócio, causa perfeitamente evitável. 2. A CLT assegura aos trabalhadores os direitos decorrentes do contrato de trabalho em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa (art. 449). Conclui-se, pois, que a intenção do legislador é proteger os direitos dos empregados de empresas sob processo falimentar (...).

TST - RECURSO DE REVISTA RR 8134768120015025555 813476-81.2001.5.02.5555 (TST)

Data de publicação: 27/08/2004

Ementa: FALÊNCIA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. MULTA SOBRE O FGTS. 1. A declaração de falência de empresa não pode ser equiparada à força maior. Insere-se no risco do próprio negócio e está associada, muitas vezes, à má administração do negócio, causa perfeitamente evitável (...).

TST - RECURSO DE REVISTA RR 8135755120015025555 813575-51.2001.5.02.5555 (TST)

Data de publicação: 03/10/2003

Ementa: FALÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR - MULTA SOBRE O FGTS A decretação de falência de uma empresa não pode ser equiparada à força maior. Geralmente está associada à má administração dos negócios, causa perfeitamente evitável (...). O empregado não pode ser constrangido a compartilhar com o empregador os riscos da atividade empresarial, e a falência não se confunde com a força maior (...).

TST - RECURSO DE REVISTA RR 8143246820015025555 814324-68.2001.5.02.5555 (TST)

Data de publicação: 13/06/2003

Ementa: FALÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR - MULTA SOBRE O FGTS A decretação de falência de uma empresa não pode ser equiparada à força maior. Geralmente está associada à má administração dos negócios, causa perfeitamente evitável (...).

77. Desse modo, propõe-se a rejeição do alegado. Em consequência, o indeferimento do pedido de que as presentes contas sejam consideradas ilíquidáveis. Assim, opina-se pelo não acolhimento das alegações apresentadas por não terem sido capazes de elidir as irregularidades constatadas.

Da ausência de culpabilidade

78. Relatam que em nenhum momento foi demonstrada existência de qualquer elemento

subjetivo que caracterize culpa ou dolo do Sr. Moris Arditti, presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, quanto à impossibilidade de apresentar a prestação de contas final (ref. Ao relatório financeiro) para comprovar a regularidade das contas, tampouco pela inutilidade da parcela do objeto executada (correspondente a 80%, de acordo com os atestes da própria Finep) – peça 53, p. 33.

79. Os procuradores alegam que não há demonstração de que as irregularidades apontadas decorrem de conduta volitiva do Instituto, em especial do seu dirigente, pois houve verdadeira causa alheia à vontade das partes, representada pelo caso fortuito, que implicou na quebra do nexo causal, figurando-se como legítima excludente de culpabilidade. Cita jurisprudência dos TRFs, do STJ e alega que o TCU se manifestou nesse sentido com base no Acórdão 2.763/2011 (peça 53, p. 34).

80. Alegam que deve ser considerado o Decreto Federal 9.830/2019, que regulamenta os arts. 20 a 30 da LINDB, que seria expresso ao impedir que decisões se pautem em valores jurídicos abstratos, pois alegam que seria mera presunção de dano ao erário, não havendo comprovação efetiva de sua ocorrência. Defende que 80% do objeto do convênio foi executado, uma vez que a Finep emitiu carta para a conveniente GENIUS, determinando a suspensão de qualquer gasto nos convênios e a suspensão dos desembolsos das parcelas, o que representou a não liberação da quarta e última parcela, no valor de R\$ 185.990,00, impossibilitando a execução total (peça 53, p. 39).

81. Além disso, os procuradores alegam que restou comprovado que havia todo o interesse no prosseguimento do objeto, ainda que por intermédio de outras entidades, conforme atestado em manifestação de interesse da Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas – Atech/SP em dar continuidade ao desenvolvimento tecnológico que vinha sendo conduzido, sendo a resposta da Finep insuficiente para justificar o “abandono” do que já havia sido produzido (projetos, protótipos etc.) – peça 53, p. 39.

82. Defendem, portanto, que o Instituto, mesmo se vendo impossibilitado de prosseguir com a execução dos 20% restantes, alegadamente por motivos alheios à sua vontade, manteve a boa-fé em tentar concluir o projeto. Desse modo, consideram fora dos padrões razoáveis admitir-se a eventual penalização e imputação do dever de restituição da totalidade dos valores repassados se, mesmo diante da postura do Instituto em resolver o problema, a própria Finep se manteve inerte (peça 53, p. 40).

83. Citam que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e STF, ao posicionar-se no sentido de que a ausência de prestação de contas, por si só, não se permite concluir pela ocorrência de prejuízo ao erário, considerou que a mera presunção de dano configura um fator inapto para a obrigação de ressarcimento. Nesse contexto, o mero fato de ter sido glosado a totalidade dos recursos liberados, não equivale a demonstração de dano ao erário e confirma que a medida adotada é totalmente desarrazoada e desproporcional, diante da inexistência de qualquer justificativa plausível. Para tanto, seria necessária a comprovação da existência de prejuízo e conduta volitiva do agente. Ausentes tais elementos, imperioso será o afastamento da responsabilidade, na opinião dos procuradores do responsável (peça 53, p. 40-42).

Análise

84. Primeiramente, ressalte-se que o TCU investiga a responsabilidade subjetiva dos agentes públicos ou particulares que se relacionam com o poder público, que vem a ser aquela resultante de dano decorrente de ato em que está presente pelo menos um dos elementos da culpa *lato sensu* (dolo ou culpa *stricto sensu*). A culpa *stricto sensu* (mera culpa) advém da violação de um dever jurídico por negligência, imperícia ou imprudência. A esta são atribuídas várias espécies, a exemplo da “culpa contra legalidade”. No presente caso, pode-se afirmar que se configurou a culpa contra legalidade, uma vez que o dano ao erário resultou da violação de obrigação imposta em normas que orientam a prestação de contas de recursos repassados mediante convênios. Quanto à ocorrência do alegado caso fortuito e responsabilidade da pessoa jurídica, os pontos já foram discutidos no decorrer da presente instrução, considerando-se ser desnecessária nova abordagem.

85. Nesse sentido, transcreve-se trecho de voto do Ministro Bruno Dantas (Acórdão 6.211/2015 - Primeira Câmara):

(...)

15. Como é cediço, a responsabilidade dos jurisdicionados perante esta Corte é de natureza subjetiva, caracterizando-se mediante a presença de simples culpa, **stricto sensu**. Assim, reforço que não se faz necessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado perante o TCU.

86. Como já abordado nas instruções anteriores bem como nos pareceres do MP junto ao TCU, a Finep indagou à Imbel (interveniente e co-financiadora do objeto do convênio) sobre a serventia social da parcela executada do Convênio 01.05.1008.00, tendo a mesma afirmado que “não teve qualquer aproveitamento referente ao projeto ‘Rádio Definido por Software para Comunicações Táticas’, visto que o projeto não teve prosseguimento e não foi concluído na época oportuna” (peça 2, p. 412).

87. Entretanto, por meio do Despacho do Relator do processo (peça 26), considerou-se necessária a realização de oitiva à Finep, a fim de esclarecer algumas questões relacionadas ao art. 48, I, do Decreto 9.283, de 7/2/2018, que regulamenta a Lei 13.243/2016, a qual dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica, estabelecendo que as metas não atingidas em razão do risco tecnológico inerente ao objeto, desde que fundamentadas e aceitas pela concedente, não gerarão dever de ressarcimento. Com efeito, caberia à Finep manifestar-se sobre a aplicação ou não do referido dispositivo ao caso que se examina.

88. Diante disso, a Finep enviou resposta, por meio da qual relatou que, quando da emissão e do recebimento da carta da Atech, a Diretoria Executiva da Finep, por meio da Resolução de Diretoria RES/DIR/0240/2009, datada de 5/10/2009, já havia determinado, entre outras coisas, a suspensão dos desembolsos das parcelas dos convênios em vigência com o Genius Instituto de Tecnologia, assim como a criação de um grupo de trabalho para analisar a situação institucional do Genius com relação aos convênios celebrados com a Finep. Sendo assim, a suspensão dos desembolsos das parcelas dos convênios e a instituição do grupo de trabalho foram comunicadas ao Genius em data anterior à correspondência da Atech, determinando a suspensão de qualquer gasto nos convênios e de pedidos de prorrogação de prazos, bem como a apresentação de relatórios técnicos e prestação de contas no prazo de trinta dias. Dessa forma, não haveria possibilidade de continuidade de desenvolvimento do projeto pela Atech no âmbito do Convênio 01.05.1008.04, cujo prazo de execução se encerraria em pouco mais de um mês após o recebimento da solicitação e que o projeto em tela fora aprovado no âmbito de uma seleção pública, em processo concorrencial, não havendo, portanto, possibilidade de que terceiros assumissem as obrigações do Genius (peça 36, p. 4).

89. Assim, como a resposta da Finep confirmou que a parcela executada pelo Genius era inaproveitável e que as metas não atingidas não poderiam ser justificadas pela ocorrência do risco tecnológico, haja vista não terem sido apresentadas justificativas de cunho técnico para a execução parcial das atividades previstas, sobretudo por meio do Relatório Técnico Final apresentado intempestivamente em 28/10/2016, no qual foram superficialmente citados problemas de cunho técnico, sem maiores detalhes, foi mantida a proposta de citação/audiência com as devidas responsabilizações. Nesse contexto, não é cabível acolher as alegações de defesa apresentadas.

Dever de proporcionalidade na análise do TCU

90. Os procuradores do responsável ponderam que o projeto se encontrava com cerca de 80% de execução física total, ou seja, em fase final de execução, já tendo sido produzidos e entregues à interveniente 2 (dois) protótipos operacionais para viabilizar as atividades sob sua responsabilidade (peça 2, p. 463). Sobre a questão, argumentam que, analisando o Plano de Trabalho (peça 2, p. 93), é possível notar que a geração do protótipo é o último item das metas estabelecidas, cabendo, após, apenas a “integração e testes finais”. Pela mera análise desse cronograma, resta evidente que a execução do

projeto já se encontrava praticamente concluída e plenamente funcional, caindo por terra a afirmação da Imbel de que a parcela executada não teve qualquer serventia. Mesmo porque seria contraditório outras entidades manifestarem interesse no prosseguimento do objeto, caso o desenvolvimento dos protótipos estivesse em desconformidade com as metas do convênio, reputando-os como imprestáveis (peça 53, p. 44).

91. Alegam que não há qualquer análise técnica para aferir o impacto efetivo das inexecuções parciais do objeto conveniado, sendo mera especulação, a seu ver. Nesse sentido, inexistiria fundamentação técnica suficiente a demonstrar que a suposta inexecução de parcela do objeto do convênio maculou todos os 80% já executados, pelo simples fato de não ter sido concluído em momento oportuno. Nesse contexto, consta nos próprios documentos do TCU que “quando a execução técnica for parcial, a unidade técnica deve quantificar o percentual executado ou indicar os itens/rubricas a serem glosados para fins de quantificação do dano ao erário” (Peça 2 – fls. 471 – Proposta e Validação da TCE), e não glosar, deliberadamente e sem qualquer justificativa técnica, 100% dos recursos liberados. Fazem menção ao Acórdão 7125/2019-2ª Câmara, Relator Raimundo Carreiro, nesse sentido (peça 53, p. 45).

92. Por isso, os procuradores do responsável abordam que a glosa de 100% do ajuste e o consequente dever de ressarcimento da integralidade dos valores, mesmo diante da execução e 80% do objeto, mostra-se manifestamente desproporcional e descabida, configurando enriquecimento ilícito da Administração Pública, o que é vedado em decorrência do princípio da moralidade administrativa. Defendem, ainda, que, se mesmo diante de contratações flagrantemente ilegais é vedado o enriquecimento ilícito da Administração Pública, com maior razão é vedado o referido enriquecimento ilícito quando o contratado – no caso o Instituto – executou suas obrigações, e teve a aplicação do dinheiro reconhecida (peça 53, p. 46).

93. Assim, no caso de eventual condenação, reforçam que o que se admite, apenas para fins de argumentação, deveria ser considerada no cômputo do suposto dano, pelo menos a parcela do objeto que foi executada (80%) e o envio das prestações de contas parciais, bem como o envio do relatório técnico final. Citam como exemplo o Acórdão 7719/2011-2ª Câmara, Relator Aroldo Cedraz. Repisam que a conveniente ficou impossibilitada de concluir os 20% restantes do projeto, ante a ordem da Finep de suspensão da realização de qualquer gasto e da paralisação dos repasses financeiros, além do indeferimento dos pedidos de prorrogação de prazo formulados pelo Instituto. Reiteram que diante de todas essas dificuldades que vinham sendo enfrentadas, quando se viu impossibilitado de prosseguir com a execução da parcela final, o Instituto apresentou manifestação de interesse da Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas – Atech/SP em dar continuidade ao desenvolvimento tecnológico que vinha sendo conduzido (peça 53, p. 47-48).

94. Os procuradores do responsável argumentam que a resposta da FINEP, apreciada pela unidade técnica desta Corte, não justifica as razões para abandono do projeto. Ao revés, apenas mencionam que o projeto se tornou imprestável pelo decurso de tempo. Seria razoável pressupor que tal análise viesse tecnicamente fundamentada, uma vez que foram entregues não só os projetos desenvolvidos ao longo dos 80% de execução física do projeto, como também os protótipos, que representam etapas finais do Plano de Trabalho. Evidente, portanto, que o Instituto, mesmo se vendo impossibilitado de prosseguir com a execução dos 20% restantes, por motivos completamente alheios à sua vontade, manteve sua boa-fé na intenção de concluir o projeto, sugerindo uma saída cabível para que esse objetivo fosse alcançado (peça 53, p. 48).

95. Por fim, salientam que a condenação em ressarcimento e eventual aplicação de penalidade de multa, o que se admite apenas por hipótese, deve ser feita em observância a critérios objetivos que demonstrassem sua razoabilidade e vinculação à conduta praticada. Subsidiariamente à avaliação acerca da responsabilização do Sr. Moris, é imprescindível à presente Tomada de Contas Especial a correta quantificação do suposto dano ao erário, respeitando a proporcionalidade e equidade no julgamento de

contas. Finalizam seus argumentos, sintetizando que:

154. Restou demonstrado que o presente processo é nulo, em razão de (i) prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU, tendo transcorrido prazo superior aos limites temporais entre a exigibilidade das contas e a citação; (ii) inobservância dos elementos para fins de responsabilização, considerando a inocorrência da devida desconsideração da personalidade jurídica, isentando, nesse momento, a responsabilidade do Sr. Moris enquanto dirigente; (iii) vícios formais no procedimento de Tomada de Contas Especial, pelo descumprimento das normas previstas na Instrução Normativa TCU nº 71/2012; (iv) ausência de demonstração de dano ao erário, em razão da impossibilidade de liquidação das contas e de situação extraordinária de caso fortuito; e, (v) ausência de demonstração capaz de caracterizar culpa ou dolo do conveniente.

155. Por todo o exposto, é a presente manifestação para requerer o arquivamento do presente processo administrativo, afastando-se as supostas irregularidades apontadas à conduta do Sr. Moris em razão de todos os fundamentos de fato e direito apresentados.

156. Subsidiariamente, requer-se o sobrestamento do presente processo até que seja realizado o julgamento definitivo e apreciada as Repercussões Gerais nos RE nº 636.886/AL e RE nº 669.069/MG, de modo a prestigiar a segurança jurídica na aplicação do direito.

157. E, do mesmo modo, subsidiariamente, requer-se sejam reavaliados os percentuais e valores envolvidos, para fins de imputação dos débitos ou aplicação de sanção, mediante readequação das condutas que ensejaram a TCE, considerando a inexistência de qualquer justificativa técnica e a evidente desproporcionalidade, ante a execução de grande parte do projeto e a prestação de contas parcial, com a consequente redução dos valores a título de ressarcimento e o afastamento de eventuais sanções.

Análise

96. Como já comentado anteriormente e demonstrado na resposta da Finep por ocasião da oitiva realizada pelo TCU (peça 32, p. 4), foi encaminhada correspondência à Imbel para que esta se manifestasse a respeito do real aproveitamento por parte da empresa do conjunto do desenvolvimento realizado pela instituição executora Genius. Esse procedimento adotado se baseou no fato de a interveniente ter sido partícipe do convênio interessado e beneficiária dos resultados do projeto - além de co-financiadora, por meio do aporte de contrapartida, considerando, ainda, o fato de que a instituição executora Genius não estava mais operacional, e, portanto, não poderia ter dado continuidade aos desenvolvimentos realizados no âmbito do convênio. Com base nisso, a Imbel afirmou não ter havido qualquer aproveitamento referente ao projeto (peça 2, p. 412).

97. Assim, a Finep declarou não possuir evidências de que tivesse ocorrido retomada ou aproveitamento do desenvolvimento técnico realizado no âmbito do convênio, não tendo, inclusive, havido qualquer declaração dos partícipes nesse sentido (peça 32, p. 4).

98. Pois bem. Como se observa na jurisprudência vigente deste TCU, a execução parcial do objeto de um convênio somente será considerada, para fins de redução do valor do débito apurado, quando comprovadamente a parcela concluída for aproveitável para a finalidade esperada (Acórdão 2835/2016-1ª Câmara, Relator Benjamim Zymler). Ainda, salienta-se que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a execução parcial do objeto de um convênio somente será considerada, para fins de redução do valor do débito apurado, quando comprovadamente a parcela concluída for aproveitável (Acórdão 852/2015 – Plenário, Relator Raimundo Carreiro). Além deste, consoante ressaltado no Acórdão 6.723/2014-1ª Câmara, Relator Benjamim Zymler, o alcance do objetivo de um convênio não pode ser analisado de forma desvinculada da efetiva geração do benefício esperado.

99. Cabe ressaltar, ainda, o Acórdão 12170/2019-1ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer, por meio do qual foi decidido que quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios, a possibilidade de

aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado.

100. Com base na jurisprudência supracitada, infere-se que o atingimento da finalidade do convênio não se confunde com a mera entrega do bem, sendo necessário que haja o usufruto do investimento público realizado. Muito embora o responsável alegue que 80% do objeto tenha sido concluído, a completa frustração dos objetivos do convênio leva à condenação dos responsáveis ao recolhimento da totalidade do valor repassado, como se observa no presente processo. Ou seja, a mera execução ou execução parcial do objeto conveniado não é suficiente para aprovar as contas dos responsáveis, sendo necessário que o serviço contratado traga, de fato, benefícios e atinja os fins para os quais foi proposta, situação não observada no presente caso.

101. Nesse sentido, não cabe acolher as alegações de defesa apresentadas, por não terem sido capazes de elidir as irregularidades constatadas ou de afastar suas responsabilidades. Ademais, não se vislumbra a existência de boa-fé ou excludentes de responsabilidades, propondo-se que sejam julgadas irregulares as suas contas, bem como sejam condenados em débito e aplicadas multas, ante a inocorrência da pretensão da prescrição punitiva.

CONCLUSÃO

102. Como já comentado no decorrer da presente instrução, as respostas foram apresentadas pelos responsáveis arrolados no processo, as quais foram analisadas por esta Unidade Técnica, cujas conclusões se encontram evidenciadas nos respectivos subitens, entendendo-se que as argumentações de defesa e razões de justificativa apresentadas não merecem ser acatadas, por não terem sido suficientes no sentido de elidir as irregularidades a eles atribuídas ou para afastar suas responsabilidades.

103. Ademais, não se vislumbra a existência de boa-fé ou excludentes de responsabilidades na conduta dos responsáveis. Portanto, propõe-se que sejam julgadas irregulares as suas contas, bem como sejam condenados em débito e aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, haja vista a inocorrência da pretensão da prescrição punitiva, em face da não comprovação da boa e regular aplicação, em razão da omissão no dever legal de prestar contas e da ausência de funcionalidade do objeto do instrumento, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

104. Ressalte-se que o Sr. Carlos Eduardo Pitta, então ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia, bem como o Sr. Moris Arditti, então presidente da diretoria estatutária do referido Instituto, foram chamados em audiência para justificar o não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas final. O Sr. Carlos Pitta, que também fora citado, não apresentou suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa, devendo, portanto, ser considerado revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o Sr. Moris Arditti não logrou elidir a irregularidade constatada, com base nas considerações apresentadas.

105. Assim, a ambos deve ser esclarecido que esclarecer ao responsável Marivaldo Bispo da Silva (CPF: 434.921.854-87) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

106. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com a seguinte proposta:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) não acatar as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Moris Arditti (CPF 034.407.378-53) e Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), por não terem sido suficientes para elidir as irregularidades constatadas;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), do Sr. Moris Arditti (CPF 034.407.378-53) e de Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, abatendo-se, na oportunidade, quantia(s) eventualmente ressarcida(s):

Irregularidades:

c.1) não comprovação da boa e regular aplicação, em razão da omissão no dever legal de prestar contas;

c.2) ausência de funcionalidade do objeto do instrumento, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial;

c.3) não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

Valor (R\$)	Data de Referência
1.260.030,00*	17/1/2006
629.645,00	26/1/2006
137.035,50	5/3/2007
70.000,00	20/4/2007
67.035,50	27/4/2007
137.035,50	25/5/2007
200.000,00	1/6/2007
271.990,00*	9/7/2007
274.071,00	21/8/2007
74.071,00	2/10/2007
137.035,50	5/10/2007
274.071,00	6/11/2007
281.990,00*	20/6/2008

*Valores a serem recolhidos aos cofres do FNDCT. Os demais valores devem ser recolhidos aos cofres da Imbel.

d) aplicar ao Sr. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ao Sr. Moris Arditti (CPF 034.407.378-53) e a Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) esclarecer aos responsáveis Srs. Moris Arditti (CPF 034.407.378-53) e Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei



8.443/1992;;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

g) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP para conhecimento e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado correspondente, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Secex-TCE, 5ª Diretoria, em 29/9/2020.

(Assinado eletronicamente)

Lisie Alves da C. Campanaro

AUFC – Mat. 9626-1

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsáveis	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação, em razão da omissão no dever legal de prestar contas.	Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51); Moris Arditti (CPF 034.407.378-53).	Omitir-se no dever de prestar contas dos valores recebidos por meio do Convênio 01.05.1008.00 (referência Finep 2807/05), Siafi 539400, quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas final até 18/2/2010 (peça 2, p. 74).	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos, em afronta aos seguintes normativos: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 28 da IN/STN 1/1997; itens VI.2, VIII.1, alínea “j”, subitem “i”, e XIII do termo de convênio.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível que eles se desincumbissem do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.
Ausência de funcionalidade do objeto do instrumento, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.	Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51); Moris Arditti (CPF 034.407.378-53).	deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Convênio 01.05.1008.00 (referência Finep 2807/05), Siafi 539400, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado o objeto inacabado, seja porque a parcela executada não foi suficiente	A ausência das providências necessárias à conclusão do objeto do Convênio resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado, em afronta aos seguintes normativos: arts.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível que eles tomassem todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do convênio.



		para obter o atingimento dos objetivos acordados.	37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 22 da IN/STN 1/1997; item VIII.1, alínea “j”, subitem “ii”, do termo de convênio.	
Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.	Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51); Moris Arditti (CPF 034.407.378-53).	Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos, que expirou em 18/2/2010.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, em afronta aos seguintes normativos: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 28 da IN/STN 1/1997; itens VI.2, VIII.1, alínea “j”, subitem “i”, e XIII do termo de convênio.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível que se desincumbissem do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.